



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 769-B, DE 2024 (Do Supremo Tribunal Federal)

URGÊNCIA ART. 155 RICD

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. BRUNO FARIAS). **PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO** pelo relator designado da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo apresentado (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste, do de nº 2.069/25, apensado, e do Substitutivo adotado pelo relator da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER). **EMENDAS DE PLENÁRIO N.ºs 1 e 2:** tendo parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER); Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER).

NOVO DESPACHO:

Revejo o despacho apostado ao PL 769/2024 para determinar que a Comissão de Finanças e Tributação se manifeste também sobre o mérito da matéria. Às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Urgência (Art. 155, RICD)

ÀS COMISSÕES DE:

**ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 2069/25

IV - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado das Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Substitutivo apresentado

V - Emendas de Plenário (2)

VI - Parecer proferido em Plenário, pelo relator designado das Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, às Emendas de Plenário

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1ª Ficam criadas 160 (cento e sessenta) funções comissionadas de nível FC-6 no quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal.

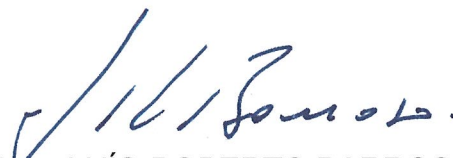
Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Supremo Tribunal Federal no Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. A criação das funções a que se refere o art. 1º desta Lei será implementada no exercício financeiro do ano de 2024 e seguintes, em conformidade com o anexo próprio da lei orçamentária anual e condicionada à sua expressa autorização, nos termos da respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2024



Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente

JUSTIFICAÇÃO

Os gabinetes dos ministros do Supremo Tribunal Federal têm 31 servidores, dentre os quais cedidos, sem vínculo efetivo e do quadro efetivo do Tribunal. Desse total, 20 posições são reservadas para servidores do quadro efetivo, sendo 17 ocupantes de funções comissionadas, assim distribuídos:

- i) 1 FC-6: R\$ 3.256,70
- ii) 3 FC-4: R\$ 2.056,28
- iii) 13 FC-3: R\$ 1.461,81

Os valores correspondem ao acréscimo na remuneração que o servidor tem ao ocupar uma das funções comissionadas em gabinete de ministro, nos termos da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com o reajuste aprovado pela Lei 14.523, de 10 de janeiro de 2023.

O esforço contínuo do Tribunal para diminuição do acervo exige maior qualificação dos servidores para lidar com casos mais diversos e complexos. A atuação da Presidência na entrada dos processos no Tribunal, julgando de imediato os repetitivos e inadmissíveis, tem como resultado a distribuição de casos que exigem mais cuidado na análise pelos demais ministros da Corte.

É, portanto, necessário aumentar o valor das funções comissionadas que estão localizadas nos gabinetes, estimulando a retenção de profissionais mais qualificados para o auxílio dos ministros, o que tem resultado direto na qualidade da prestação jurisdicional constitucional.

A manutenção dos valores de funções comissionadas no patamar atual tem resultado na dificuldade de manter servidores nos gabinetes, que preferem ser lotados em outras unidades do Tribunal com rotinas menos extenuantes, embora sem qualquer compensação financeira.

Por isso a apresentação do presente projeto de lei, que visa criar 160 (cento e sessenta) funções comissionadas nível FC-6, todas destinadas aos 10 (dez) gabinetes de ministros.

As atuais FC-3 e FC-4 localizadas nos gabinetes serão destinadas às demais unidades da Corte, principalmente as destinadas à atividade finalística (prestação jurisdicional).

Sobre esse ponto, é importante demonstrar que, em comparação com os tribunais superiores, o STF é o que tem menos funções comissionadas, seja em números absolutos ou em de forma proporcional:

Tabela A – Comparativo de Proporcionalidade de FC-06

Tribunal	a	b	c = b/a
	Quantidade de Servidores Ativos	Quantidade de Funções Comissionadas FC-06	Proporção
TSE	876	199	22,72%
TST	2.179	191	8,77%
STJ	2.823	233	8,25%
STF	1.051	65	6,18%

Fonte: Informações do Conselho Nacional de Justiça

A proposta não traz aumento no limite para despesas primárias, na medida em que os recursos previstos já estão incluídos no teto orçamentário destinado ao STF. Haverá somente remanejamento interno entre ações.

O orçamento referente à proposta para os três exercícios está demonstrado a seguir:

2024	
FC-6 a partir de fevereiro /2024 (R\$)	3.452,10
Quantidade de FC-6 por gabinete	16
Quantidade total de FC-6 (considerando 10 Gabinetes)	160
Custo anual (inclui 13º e férias) (R\$)	6.537.127,00

2025	
FC-6 em janeiro/2025 (R\$)	3.452,10
FC-6 a partir de fevereiro /2025 (R\$)	3.663,71
Quantidade de FC-6 por gabinete	16
Quantidade total de FC-6 (considerando 10 Gabinetes)	160
Custo anual (inclui 13º e férias) (R\$)	7.780.103,09

2026	
FC-6 a partir de janeiro/2026 (R\$)	3.663,71
Quantidade de FC-6 por gabinete	16
Quantidade total de FC-6 (considerando 10 Gabinetes)	160
Custo anual (inclui 13º e férias) (R\$)	7.813.960,69

Por fim, é importante destacar que o Tribunal encaminhou Ofício à Secretaria de Orçamento Federal solicitando o ajuste necessário no Anexo V da Lei Orçamentária - **Ofício Nº 2462505/GDG**. A proposta não configura aumento de despesa com pessoal, havendo disponibilidade de recursos próprios suficientes para as despesas primárias na ação 20TP - Ativos Cíveis da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 769, DE 2024

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 769, de 2024, de autoria do Supremo Tribunal Federal, dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal.

Segundo o autor, “o esforço contínuo do Tribunal para diminuição do acervo (de processos) exige maior qualificação dos servidores para lidar com casos mais diversos e complexos. É, portanto, necessário aumentar o valor das funções comissionadas que estão localizadas nos gabinetes, estimulando a retenção de profissionais mais qualificados para o auxílio dos ministros, o que tem resultado direto na qualidade da prestação jurisdicional constitucional”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II RICD), em regime prioritário de tramitação.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De plano, julgamos meritório o projeto de lei ora relatado, na medida em que um Poder Judiciário eficiente, moderno e comprometido com a prestação jurisdicional de excelência é essencial para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos e para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

A eficiência no julgamento dos processos é fundamental para evitar a morosidade e a impunidade, aumentando a confiança da sociedade no sistema de justiça, especialmente na mais alta corte de nosso país, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição.

Nessa linha, mostra-se essencial a presença de um corpo de servidores compatível com a demanda jurisdicional, pois eles são fundamentais para o atingimento da atividade fim do Judiciário, notadamente no auxílio às atividades dos magistrados, garantindo que os processos fluam de maneira adequada e contínua.

Quando o número de servidores é insuficiente para atender às demandas que o tribunal recebe, há um acúmulo de trabalho e atrasos nos processos, que prejudica a eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional, além de gerar desconfiança social nas instituições estatais.

Portanto, o incremento da força de trabalho é imprescindível para garantir um Poder Judiciário ágil, eficiente e comprometido com a justiça.

Ademais, conforme ressaltado pelo autor da proposição:

“O esforço contínuo do Tribunal para diminuição do acervo exige maior qualificação dos servidores para lidar com casos mais diversos e complexos. A atuação da Presidência na entrada dos processos no Tribunal, julgando de imediato os repetitivos e inadmissíveis, tem como resultado a distribuição de casos que exigem mais cuidado na análise pelos demais ministros da Corte. É, portanto, necessário aumentar o valor das funções comissionadas que estão localizadas nos gabinetes, estimulando a retenção de profissionais mais



qualificados para o auxílio dos ministros, o que tem resultado direto na qualidade da prestação jurisdicional constitucional. A manutenção dos valores de funções comissionadas no patamar atual tem resultado na dificuldade de manter servidores nos gabinetes, que preferem ser lotados em outras unidades do Tribunal com rotinas menos extenuantes, embora sem qualquer compensação financeira.”

Ressaltamos que o autor justifica que “a proposta não traz aumento no limite para despesas primárias, na medida em que os recursos previstos já estão incluídos no teto orçamentário destinado ao STF. Haverá somente remanejamento interno entre ações”.

À luz do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 769, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 769, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 769/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Farias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ronaldo Nogueira, Sâmia Bomfim, Zucco, Adriana Ventura, André Figueiredo, Denise Pessôa, Erika Kokay, Felipe Francischini, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 2.069, DE 2025

(Do Supremo Tribunal Federal)

Cria cargos de provimento efetivo para Técnico Judiciário - Área Administrativa - Agente da Polícia Judicial no quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-769/2024.

Cria cargos de provimento efetivo para Técnico Judiciário - Área Administrativa - Agente da Polícia Judicial no quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal, 40 (quarenta) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Agente da Polícia Judicial, pertencentes à carreira dos servidores do Poder Judiciário da União.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar 200, de 30 de agosto de 2023 e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Projeto de Lei tem por objetivo criar 40 (quarenta) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Agente da Polícia Judicial, no quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal, sem aumento de despesa, a fim de reforçar a estrutura de segurança desta Suprema Corte. A medida decorre da evidente escalada de ameaças reais, sistemáticas e crescentes contra o Tribunal, seus ministros, servidores e o regular funcionamento de suas atividades.

Conforme amplamente noticiado e formalmente registrado em documentos oficiais do STF, episódios como os atentados ocorridos em 8 de janeiro de 2023, 13 de novembro de 2024 e 25 de fevereiro de 2025, bem como a constante veiculação de ameaças por meio de redes sociais, e-mails,



telefonemas e ações presenciais, evidenciam um risco contínuo e concreto à segurança institucional do Supremo Tribunal Federal.

Essas ameaças ultrapassam o plano simbólico. São planejadas, articuladas e, em muitos casos, materializadas, incluindo o uso de artefatos explosivos, tentativas de invasão, ameaças de morte e até menções diretas à execução de ministros. Diante desse cenário de instabilidade, a segurança da Corte torna-se não apenas um dever administrativo, mas uma obrigação do Estado em defesa da democracia e da integridade de suas instituições.

Importante destacar que, a Secretaria de Polícia Judicial do STF atua no limite de sua capacidade operacional, exercendo funções de inteligência, contenção de ameaças e proteção física, com efetivo reduzido e estrutura defasada frente à nova realidade de risco institucional. A insuficiência de recursos humanos compromete a efetividade das ações de prevenção e resposta rápida, podendo colocar em risco vidas humanas e o regular exercício da jurisdição constitucional.

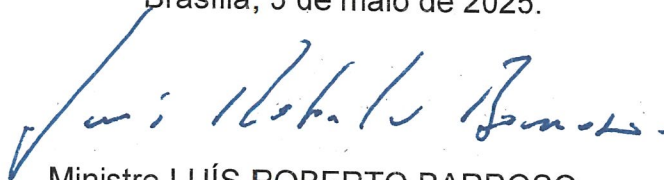
O reforço do efetivo da Polícia Judicial é medida de caráter estrutural, emergencial e preventiva, indispensável à preservação da ordem pública, da autoridade constitucional e da integridade dos Membros e servidores do STF.

Ressalta-se que a criação dos cargos não acarretará aumento de despesa pública, sendo realizada dentro do orçamento do Tribunal, em total consonância com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Novo Regime Fiscal Sustentável e o Planejamento Estratégico da instituição.

Finalmente, é imprescindível registrar que há previsão Orçamentária no Anexo V da Lei Orçamentária Anual – LOA 2025, Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, para a implementação do projeto.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação célere desta proposição.

Brasília, 5 de maio de 2025.



Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro1988-322142-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2023/leicomplementar-200-30agosto-2023-794631-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4maio-2000-351480-norma-pl.html

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 769, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 769, DE 2024

Apensado: PL nº 2.069/2025

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal.

Autora: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 769, de 2024, é de iniciativa do Supremo Tribunal Federal e propõe a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal.

Foi apensada à proposição original o PL nº 2069/2025, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que “cria cargos de provimento efetivo para Técnico Judiciário - Área Administrativa - Agente da Polícia Judicial no quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências”.

Em despacho do Presidente desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei foram distribuídos para apreciação prévia das seguintes Comissões: a) de Administração e Serviço Público – CASP (mérito); b) de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 do RICD e mérito); e c) de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Em 8 de abril de 2025, a Comissão de Administração e Serviço Pública – CASP apreciou e aprovou o parecer favorável do nobre deputado federal Bruno Farias. Pendentes, portanto, os pareceres da Comissão de



Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Plenário, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, apreciou e aprovou requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação. Passo a proferir o meu voto para subsidiar os debates e a deliberação no âmbito desta Casa Legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Nesse contexto, de forma a atender todas as exigências, o autor deixa claro ao justificar que os projetos não trazem qualquer impacto ou aumento no limite de despesas primárias. Conforme ressaltado pelo autor das proposições:

“A proposta não traz aumento no limite para despesas primárias, na medida em que os recursos previstos já estão incluídos no teto orçamentário destinado ao STF. Haverá somente remanejamento interno entre ações”.

O projeto de lei em questão, bem como o apensado, encontram-se devidamente previstos nos itens I.2.1.2 e I.2.1.3 do Anexo V da Lei Orçamentária de 2025, o qual já prevê a criação de 160 funções comissionadas e 40 cargos efetivos para o quadro de pessoal do STF, com a



correspondente dotação orçamentária, em conformidade com o art. 169, § 1º da Constituição Federal.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do PL nº 769, de 2024 e do PL nº 2069/2025, seu apensado, bem como do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência privativa da União, nos termos do art. 96, II, da Constituição Federal. A iniciativa é legítima, uma vez que os projetos foram propostos pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, em cumprimento ao art. 96, II, "b", da Constituição Federal, que confere aos Tribunais iniciativa privativa para propor a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o PL nº 769, de 2024, seu apensado e o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional. Ademais, destaca-se que o projeto observa expressamente o disposto no art. 169 da Constituição Federal, que estabelece condicionantes fiscais para a criação de cargos e funções públicas.



Ademais, as proposições são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de possuírem generalidade normativa e observarem os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa.

II.3. Mérito

Os projetos de Lei ora examinados são meritórios e oportunos. Com efeito, a aprovação da matéria contribuirá para a entrega de uma prestação jurisdicional cada vez mais efetiva, na medida em que um Poder Judiciário eficiente, moderno e comprometido com a prestação jurisdicional de excelência é essencial para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos e para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Ademais, a proposta reforça o princípio constitucional da eficiência administrativa, ao buscar aprimorar a estrutura de pessoal do Supremo Tribunal Federal para melhor desempenho de sua missão constitucional.

Por fim, a criação das funções comissionadas nos gabinetes dos ministros do Supremo Tribunal Federal atende à necessidade de valorização e retenção de servidores qualificados diante do aumento da complexidade dos casos sob análise e da sobrecarga funcional nos gabinetes. Já a criação de cargos de Agente da Polícia Judicial é medida urgente e necessária diante do crescimento exponencial de ameaças à segurança institucional da Corte, como evidenciado por episódios recentes, inclusive com riscos concretos à integridade física de seus membros e ao regular exercício da jurisdição constitucional. Ambas as medidas são estruturantes e estão amparadas pela previsão orçamentária vigente, revelando-se compatíveis com os princípios da eficiência, legalidade e responsabilidade fiscal.



II.4. Conclusão do Voto

Por todo o exposto, concluímos nosso voto da seguinte forma:

(I) pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 769, de 2024, e do Projeto de Lei nº 2.069, de 2025; e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

(II) pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 769, de 2024, do Projeto de Lei nº 2.069, de 2025, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **DEFENSOR STÉLIO DENER**
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 769, DE 2024

Apensado: PL nº 2.069/2025

Cria cargos de provimento efetivo para Técnico Judiciário - Área Administrativa - Agente da Polícia Judicial e dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Ficam criadas 160 (cento e sessenta) funções comissionadas de nível FC-6 no quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal, 40 (quarenta) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Agente da Polícia Judicial, pertencentes a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Supremo Tribunal Federal no Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. A criação das funções a que se refere o art. 1º desta Lei será implementada no exercício financeiro do ano de 2025 e seguintes, em conformidade com o anexo próprio da lei orçamentária anual e condicionada à sua expressa autorização, nos termos da respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

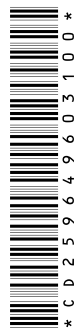


Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

Apresentação: 08/07/2025 16:53:32.180 - PLEN
PRLP 3 => PL 769/2024

PRLP n.3



PROJETO DE LEI Nº 769, DE 2024.

Supremo Tribunal Federal

Dispõe sobre a criação de funções
comissionadas no Quadro de Pessoal
do Supremo Tribunal Federal

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº 769/, de 2024, a alteração do parágrafo único e a inclusão do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006:

Art. **xx**. O art. 11 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 ...

§ 1º As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada no período de abril de 1998 e setembro de 2001, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelos reajustes das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei ou por reajustes concedidos por outras leis às carreiras referidas neste artigo; (NR)

§ 2º Os valores referidos no parágrafo anterior, absorvidos total ou parcialmente pelo reajuste concedido pela Lei nº 14.523, de 9



de janeiro de 2023, inclusive quanto à parcela de fevereiro de 2023, serão restabelecidos em favor dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, com efeitos retroativos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda corrige a equivocada aplicação do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, mediante a proibição de quaisquer absorções às vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores do Poder Judiciário da União.

Isso porque, a despeito da intenção do legislador à época, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 11 da referida lei – de proteger a VPNI de quaisquer reajustes concedidos às carreiras do PJu –, alguns órgãos, a exemplo do Tribunal de Contas da União, impuseram limites temporais àquela alteração legislativa, provocando prejuízos remuneratórios indevidos.

Desse modo, com a presente emenda, restaura-se a justiça e se preserva a intenção do legislador em proteger a VPNI, **revertendo-se absorções totais ou parciais realizadas sobre a verba em questão.**

Ademais, por meio da modificação do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 11.416, de 2006, promove-se a preservação das vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, da absorção por reajustes não apenas operacionalizados pela modificação dos anexos da referida norma, mas também por outros eventualmente concedidos por outras leis.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.



Sala das Sessões,

abril de 2025

Deputada Erika Kokay – PT/DF

Apresentação: 22/04/2025 17:12:30.157 - PLEN
EMP 1 => PL 769/2024

EMP n.1





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Fdr PSOL-REDE





EMENDA Nº ___, DE 2025

(Ao Projeto de Lei nº 769, de 2024)

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal e altera dispositivo da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 769, de 2024, a seguinte alteração:

Art. __. O § 3º do art. 16 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

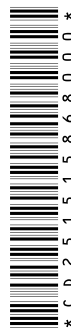
“Art. 16. (...)

§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, com efeitos retroativos à origem da cumulação entre as vantagens, vedada sua redução, absorção ou compensação. (NR)”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda corrige a equivocada aplicação do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, mediante o reconhecimento da legalidade do pagamento conjunto da Gratificação de Atividade Externa (GAE) com a Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada (VPNI) de quintos/décimos em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, desde a origem da cumulação.

Isso porque, a despeito da intenção do legislador, à época, ao acrescentar o § 3º ao art. 16 da referida lei — de reconhecer a legalidade da cumulação da GAE com a VPNI de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

quintos desde quando passaram a ser pagas conjuntamente —, alguns órgãos, a exemplo do Tribunal de Contas da União, impuseram limites temporais inadequados àquela alteração legislativa, provocando prejuízos remuneratórios indevidos.

Desse modo, com a presente emenda, restaura-se a justiça e se preserva a intenção do legislador em proteger a VPNI, mediante a ratificação da legalidade de sua percepção conjunta com a Gratificação de Atividade Externa, desde a origem.

Ante o exposto, peço o apoio dos (as) nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2025.

Deputada **ERIKA KOKAY** – PT/DF





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP) - LÍDER do PODE



PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 769, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 769, DE 2024

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 2 emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 objetiva garantir a proteção das vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI) contra absorções por reajustes salariais. Além disso, determina que valores de VPNI que tenham sido absorvidos total ou parcialmente pelo reajuste da Lei nº 14.523/2023 sejam restabelecidos aos servidores do Poder Judiciário com efeitos retroativos.

A Emenda nº 2 altera o § 3º do art. 16 da Lei nº 11.416/2006 para estabelecer que a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados será percebida concomitantemente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), incluindo efeitos retroativos à origem da cumulação entre essas vantagens, vedada sua redução, absorção ou compensação.

Inicialmente, cabe observar que as alterações propostas dos arts. 11 e 16 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, são inconstitucionais, tendo em vista que é defeso elaborar emenda de iniciativa



parlamentar que aumente as despesas nos projetos sobre organização dos serviços administrativos dos Tribunais Federais, nos termos do art. 63, II, da Constituição Federal.

Em caso semelhante, o STF julgou inconstitucional emenda de iniciativa parlamentar que não guardava pertinência com a matéria objeto da proposição principal e aumentava despesas em projeto de iniciativa privativa do Poder Judiciário:

“É reservada ao Tribunal de Justiça a iniciativa para instaurar processo legislativo que venha a dispor sobre a organização e divisão judiciárias do Estado, sendo vedado ao Poder Legislativo formalizar emendas que não guardem pertinência com a matéria originalmente proposta ou impliquem aumento de despesa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes”¹.

Ao pretender reestabelecer valores relativos a vantagens pessoais absorvidos por reajustes concedidos, a incorporação das Emendas de Plenário nºs 1 e 2 gera aumento de despesa com pessoal, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário, em descompasso com o que dispõe o art. 113 do ADCT, e sem a devida previsão orçamentária. Ademais, a LDO considera incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa (art. 131, I, da Lei nº 15.080/2025).

Destaca-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal analisou controvérsias relacionadas a “vantagens pessoais nominalmente identificadas” no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) nº 638.115/CE², reconhecendo: (i) a possibilidade de concessão de **quintos somente até 28/2/1998** (Lei nº 9.624/1998, art. 3º, inciso I), e de **décimos no período de 1º/3/1995 a 11/11/1997** (Lei nº 9.624/1998, art. 3º, II e parágrafo único); (ii) a impossibilidade de “*incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício de cargos e funções comissionadas no período entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e da MPV 2.225-48/2001*”.

¹ ADI 2114, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-04-2023 PUBLIC 17-04-2023.

² RE 638115, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-03-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015. Repercussão Geral, Tema 395: Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.



O Supremo Tribunal Federal determinou, como desdobramento do entendimento exarado no RE nº 638.115/CE, que: (i) quintos/décimos regularmente concedidos, transformados em vantagens pessoais nominalmente identificadas, estariam sujeitas exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais; e (ii) quintos/décimos concedidos irregularmente, no período entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e da MPV 2.225-48/2001, deveriam ser absorvidos integralmente por reajustes futuros.

No contexto exposto, as modificações propostas pelas Emendas de Plenário aos arts. 11 e 16 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, contrariam frontalmente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, considerando, em sentido oposto à decisão judicial, regular *“incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício de cargos e funções comissionadas no período entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e da MPV 2.225-48/2001”*, bem como evitando sua redução, absorção ou compensação por reajustes das parcelas remuneratórias dos servidores do Poder Judiciário.

A Lei nº 11.416/2006 é aplicável a todos os servidores do Poder Judiciário da União, contemplando quadros de todos os Tribunais Superiores, de Tribunais Regionais, de Tribunais Regionais do Trabalho, de Tribunais Regionais Eleitorais. Por isso, diante da autonomia administrativa de cada Tribunal, as modificações propostas pelas emendas, também podem contrariar decisões administrativas consolidadas, gerando um passivo financeiro considerável, de difícil mensuração.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela rejeição de ambas as Emendas de Plenário.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela inadequação financeira e orçamentária de ambas as Emendas de Plenário.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa de ambas as Emendas de Plenário.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

